PROCESSO: TC – 001152/2009

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: 053 – Denúncia

INTERESSADOS: José Fernandes de Lima

Belivaldo Chagas Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer nº 387/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 19876

EMENTA: Pelo Arquivamento dos autos, objeto da Denúncia, sem julgamento do mérito.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 05.10.2017, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pelo **Arquivamento dos autos**, objeto da Denúncia, sem julgamento do mérito, sob responsabilidade do Sr. José Fernandes de Lima, com endereço para correspondência na Rua Flavio Menezes Prado, nº 100, Condomínio Cabernet, apt. 1001, Grageru – Aracaju/SE, CEP: 49025-200, e do Sr. Belivaldo Chagas Silva, inscrito no CPF: 174.569.405-68, Condomínio Horto das Figueiras, apt. 902, Jardins – Aracaju/SE, CEP: 4904-780, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38

DECISÃO TC - 19876 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38

RELATÓRIO

Cingem-se os autos em Denúncias apresentadas pelo SINTESE, Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, por meio dos Protocolos 06119-6/2008 (fls. 01/97), 08473-0/2008 (fls.190/197), 07257-0/2008 (fls. 202/207), 10572-0/2008 (fls. 210/212), 00064-6/2009 (fls. 216/233) e 12933-5/2008 (fls. 236/237), acerca das irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, como também das dificuldades de acesso à folha de pagamento analítica da SEED pelos membros do Conselho Estadual do FUNDEB, no período de 2007 a 2008, gestão do Sr. José Fernandes de Lima.

Para apurar as denúncias contidas nos referidos Protocolos, foi realizada inspeção, entre os dias 15 e 31 de dezembro de 2008, com continuidade entre os dias 04 e 20 de fevereiro do ano subsequente, que gerou a Informação nº40/2009 (fls. 98/102).

Nesta Informação, restou anotado que a tentativa de apurar os fatos denunciados fora frustrada, vez que os documentos solicitados não foram fornecidos pela SEED. Entretanto, foi registrada suposta irregularidade relacionada à folha de pagamento, não constante na denúncia, relativa à concessão da Gratificação de Estímulo às Atividades Relacionadas a Convênio-GEARC.

O Sr. José Fernandes de Lima foi regularmente notificado em outubro de 2009 (fls. 249/250), deixando transcorrer, *in albis*, o prazo para defesa.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38

À época, o auditor oficiante Rafael Souza Fonseca, em Despacho nº 07/2010 (fls. 252/253), recomendou nova notificação, com a requisição imediata da folha de pagamento.

Após diligência (fls. 275/276), o novo Secretário da Educação, Sr. Belivaldo Chagas Silva, em atendimento, fez juntada de CD (fls.278) e documentos (fls. 283/342) aos autos.

Em análise da documentação, a Coordenadoria Técnica relatou que os arquivos encaminhados no CD não representam a totalidade das folhas de pagamento, impedindo, assim, o exame da matéria. Registrou, também, que as cópias de ordens de saque não comprovam a totalidade das despesas, nem guardam sintonia com os arquivos encaminhados no CD. E, além disso, este Tribunal já jugou denúncia (TC 000237/2012) contra a SEED referente ao mesmo período e a fatos idênticos, narrados nos protocolos 06119-6/2008 e 00064-6/2009.

Em conclusão, sugeriu que os protocolos já apreciados por esta Corte fossem excluídos da Denúncia. E, em relação aos demais Protocolos, por terem sido sonegados os documentos, torna-se impossível a apuração dos fatos trazidos nas denúncias.

Quanto à gratificação da GEARC, suscitou que o Decreto Estadual nº 22.939/2004, que regulamenta tal gratificação, encontra-se em conflito com os princípios constitucionais, e, por esta razão, seu pagamento é irregular. Sugeriu Inspeção Especial e Específica para esta finalidade.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38

Opinou pela aplicação de multas para o Sr. José Fernandes de Lima, cominadas no art. 60, II, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e aplicação de multa ao Sr. Belivaldo Chagas Silva, cominada no art. 93, VIII, c/c §6º, V, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Por fim, sugeriu determinação para a SEED disponibilizar as folhas de pagamento custeadas com os recursos do FUNDEB, na esfera Estadual e Municipal, nos termos da Resolução TC 243/2007 e da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação).

O Ministério Público, por meio de seu Procurador Luis Alberto Meneses, discordou da Coordenadoria e emitiu opinamento distinto.

Inicialmente, ressaltou que a instrução desse processo foi tumultuada e incompleta.

Aduziu que a diligência *in loco* para apurar a ocorrência dos fatos narrados nas denúncias restou infrutífera, pois a Secretaria não forneceu a documentação requisitada e a Coordenadoria não se utilizou de inúmeros mecanismos legais para que a documentação fosse fornecida.

Alegou, ainda, que a Coordenadoria, ao apurar objeto estranho a denuncia, infringiu o disposto no art. 54 §2º da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual determina que, nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas deve restringir-se à apuração do fato denunciado.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38

Alertou sobre a Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte em relação ao denunciado, Sr. José Fernandes de Lima. Isso porque, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela citação válida do interessado, houve decurso de quase 6 (seis) anos para manifestação conclusiva do órgão técnico.

Advertiu carência de instrução quanto ao outro denunciado, Sr. Belivaldo Chagas Silva, haja vista ausência de sua citação.

Ao final, arrazoou que a fiscalização dos recursos do FUNDEB desde o oferecimento das denúncias tem evoluído nesta Corte e que, caso os fatos tenham ocorrido nos exercícios de 2007 e 2008, atualmente devem ser raros por estarem sujeitos ao acompanhamento de rotina pelo controle externo.

Pelas razões expostas, opinou pelo **arquivamento** da denúncia, considerando que os únicos fatos apurados referem-se à concessão da GEARC, matéria estranha às denúncias.

É o relatório

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38

VOTO DA RELATORA

Após análise dos autos, verifico que restou frustrada à averiguação da presente denúncia. Isso porque a Secretaria de Estado da Educação não forneceu a documentação necessária para apuração das acusações.

Ademais, transcorrido mais de oito anos do ingresso da presente denúncia nesta Corte, nos faz crer que a situação elencada na exordial seguramente não mais se perfaz, até porque a aplicação dos recursos do FUNDEB é objeto rotineiro de controle desta Corte, como bem aduziu o *Parquet* Especial.

Outrossim, em que pese persistir a infração do Sr. José Fernandes de Lima ao deixar de atender a determinação desta Corte, obstruindo o livre exercício das inspeções e sonegando documentos, percebo que o interstício temporal impede a pretensão punitiva deste Tribunal, como também explicitado pelo Ministério Público Especial.

De resto, vale ressaltar que não há como imprimir qualquer penalidade ao Sr. Belivaldo Chagas Silva diante da ausência de sua citação para defesa, porquanto esbarraríamos nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Isto posto, acompanho *in totum* o opinamento do *Parquet* Especial;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **Arquivamento dos Autos**, objeto da denúncia, sem julgamento do mérito.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/11/2017 12:25:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/11/2017 15:47:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2017 11:36:38